



C0049336A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.564, DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o art. 42-A à Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que Regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências, para dispor sobre a concessão de adicional de periculosidade para os tripulantes quando permanecerem dentro da aeronave durante o seu abastecimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4824/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

Art. 42-A. Quando obrigados a permanecer no interior da aeronave durante o seu abastecimento, os tripulantes farão jus ao adicional de periculosidade correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mensal fixo contratado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No fim do ano de 2013, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou Súmula com o seguinte teor:

SÚMULA Nº 447 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO. Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE.

Essa decisão objetivou, nos meios judiciais, por fim a uma controvérsia acerca do merecimento, ou não, da remuneração do adicional de periculosidade pela tripulação de aeronaves que permanece no interior destes equipamentos durante as paradas técnicas e abastecimentos. Como se vê, na redação da Súmula, o TST optou por considerar a inexistência de condições perigosas de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata o trabalho perigoso em seu artigo 193, que dispõe: "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o

contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado".

Com efeito, o TST posicionou-se no sentido de que o fato de a tripulação permanecer no interior da aeronave durante a operação de abastecimento não implica pagamento do adicional de periculosidade, vez que não se encontra na área de risco definida pela Norma Regulamentadora nº16 (NR 16) do Ministério do Trabalho e Emprego, que somente considera perigosa a atividade exercida pelos trabalhadores nos pontos de abastecimento da aeronave.

Entendeu-se, portanto, que, nessas circunstâncias, a tripulação não fica exposta ao risco acentuado a que se refere o artigo 193 da CLT.

Porém ousamos discordar do entendimento da Alta Corte Trabalhista, como muitos doutrinadores e magistrados que entendem que toda e qualquer atividade exercida numa aeronave, ou próximo dela, é, por si só, perigosa, em virtude do volume de líquido inflamável armazenado. Somente isso já daria ensejo ao adicional de periculosidade.

Na verdade, **a NR 16 caracteriza como perigosas as atividades de produção, armazenagem e descarga de inflamáveis, de abastecimento de veículos, aviões e navios.** Dessa forma, o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo seu manuseio, mas também por exposição, o que efetivamente ocorre quando o empregado trabalha nos locais de abastecimento de aeronaves. Não há como negar, portanto, que o risco de incêndio ou explosão atinge não somente o empregado que esteja realizando o abastecimento das aeronaves, mas também aquele que está executando outras atividades no local.

Nesse aspecto, surpreendeu-nos a edição da Súmula 447 do TST que vinha julgando, com base na Súmula 364, que o adicional de periculosidade é devido, por exemplo, aos motoristas dos ônibus do aeroporto. Da mesma forma, esses trabalhadores não estão em contato direto com inflamáveis e o risco é, a rigor, o mesmo enfrentado pela tripulação, pelo fato de estarem em contato com o agente perigoso em tempo bastante reduzido.

Também em relação à questão do ambiente de risco, temos o disposto na Orientação Jurisprudencial nº. 385 da Seção de Dissídios Individuais-1, que consolida o entendimento de que, em **havendo armazenamento de grande volume de líquidos inflamáveis no interior de uma área de um prédio, todos que nela trabalham de forma não eventual estão sujeitos a condições**

perigosas de trabalho, portanto, merecedores do pagamento do adicional de periculosidade.

Dessa forma, por acreditarmos que, sem a menor sombra de dúvida, a permanência desses profissionais a bordo da aeronave, durante o período de abastecimento, oferece risco acentuado para suas vidas, o que enseja o direito ao adicional de periculosidade, estamos apresentando o presente projeto de lei para que, enfim, não haja mais a possibilidade de interpretação diversa por parte do Poder Judiciário.

Isso posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984

Regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 42. As frações de hora serão computadas para efeito de remuneração.

**Seção II
Da Alimentação**

Art. 43. Durante a viagem, o tripulante terá direito a alimentação, em terra ou em vôo, de acordo com as instruções técnicas dos Ministérios do Trabalho e da Aeronáutica.

§ 1º A alimentação assegurada ao tripulante deverá:

a) - quando em terra, ter a duração mínima de 45' (quarenta e cinco minutos) e a máxima de 60' (sessenta minutos); e

b) - quando em vôo, ser servida com intervalos máximos de 4 (quatro) horas.

§ 2º Para tripulante de helicópteros a alimentação será servida em terra ou a bordo de unidades marítimas, com duração de 60' (sessenta minutos), período este que não será computado na jornada de trabalho.

§ 3º Nos vôos realizados no período de 22:00 (vinte e duas) às 06:00 (seis) horas, deverá ser servida uma refeição se a duração do vôo for igual ou superior a 3 (três) horas.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO ([Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas ([Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988](#))

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012](#))

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

NORMA REGULAMENTADORA Nº 16

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

16.1 São consideradas atividades e operações perigosas as constantes dos Anexos números 1 e 2 desta Norma Regulamentadora-NR.

16.2 O exercício de trabalho em condições de periculosidade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa.

16.2.1 O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

16.3 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das Delegacias Regionais do Trabalho, a realização de perícia em estabelecimento ou setor da empresa, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade perigosa.

16.4 O disposto no item 16.3 não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho nem a realização ex-officio da perícia.

16.5 Para os fins desta Norma Regulamentadora - NR são consideradas atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a:

- a) degradação química ou autocatalítica;
- b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma.

16.7 Para efeito desta Norma Regulamentadora considera-se líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60°C (sessenta graus Celsius) e inferior ou igual a 93°C (noventa e três graus Celsius).

(Alterado pela Portaria SIT n.º 312, de 23 de março de 2012)

16.8 Todas as áreas de risco previstas nesta NR devem ser delimitadas, sob responsabilidade do empregador.

(Incluído pela Portaria SSST n.º 25, de 29 de dezembro de 1994)

.....
.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**SÚMULA Nº 364**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (cancelado o item II e dada nova redação ao item I) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**SÚMULA Nº 447**

SÚMULA Nº 447 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO. Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE.

FIM DO DOCUMENTO
